

NOTAS SOBRE O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: A ANÁLISE DO DISCURSO NAS IMPUTAÇÕES POR CRIME DOLOSO

NOTES ON PENAL POPULISM IN THE MEDIA: THE ANALYSIS OF DISCOURSE ON CHARGES OF INTENTIONAL CRIME

TAIGUARA LIBANO SOARES E SOUZA

Doutor e Mestre em Direito (PUC-Rio). Professor de Criminologia e Direito Penal da UFF e do IBMEC-RJ.
Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC-UFF).
Advogado Criminalista.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/0772405324793889].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-9383-5901].
taiguaralsouza@gmail.com

CARLOS EDUARDO BARREIROS REBELO

Doutor em Direito Penal (UERJ). Professor de Direito Penal do IBMEC-RJ e da UCAM. Advogado
criminalista.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/4387157219823716].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-1740-6416].
carlos.rebello@uol.com.br
https://doi.org/10.54415/rbccrim.v192i192.207

Autores convidados

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O objetivo do presente artigo é investigar a viabilidade do método de análise discursiva para melhor compreensão do fenômeno do impacto da cobertura midiática na imputação de dolo eventual aos réus de processos penais. Primeiramente, define-se a análise discursiva, com atenção para a terminologia própria da disciplina e alguns exemplos. Então, prossegue-se para uma análise discursiva crítica da cobertura midiática criminal em geral ao longo da história brasileira, tal como seu impacto em diferentes

ABSTRACT: The present article intends to investigate the viability of the discourse analysis method for a better comprehension of the phenomenon of the impact of media coverage in the imputation of oblique intention to the defendants of criminal procedures. Firstly, discourse analysis is defined, with attention to the terminology particular to such discipline and some illustrative examples. Then, the article proceeds to a critical discourse analysis of generic criminal media coverage across Brazilian history, along

esferas sociais. Enfim, comparam-se alguns casos ilustrativos do objeto do artigo, ocorridos tanto no Brasil como na Argentina. Conclui-se positivamente quanto à viabilidade da metodologia proposta, criticando-se o fenômeno apresentado e chamando a atenção para seu impacto prejudicial no Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Dolo eventual – Análise do discurso – Meios de comunicação de massa – Populismo penal.

with its impact in different social spheres. Finally, some exemplary cases for the article's object are compared, both in Brazil and Argentina. The viability of the proposed methodology is positively concluded, with the presented phenomenon being criticised, and attention being raised to its prejudicial impact on the judicative branch.

KEYWORDS: Oblique intent – Discourse analysis – Mass media – Penal populism.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Análise do discurso e suas interfaces com o poder punitivo. 3. Populismo penal midiático: impactos na imputação por dolo eventual. 4. Impacto da cobertura midiática em processos de repercussão: similitudes entre o caso boate Kiss (Brasil) e o caso Cabello (Argentina). 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A cobertura midiática em relação ao cotidiano criminal, notadamente nos grandes centros urbanos, acarreta a (de)formação da opinião pública (publicada) que sempre busca soluções mágicas e que invariavelmente perpassam por penas altas.

O efeito dessa pressão popular alcança as agências estatais responsáveis pela tipificação penal das condutas praticadas, enquanto a busca por uma resposta penal cada vez mais célere e impactante tem por consequência a imputação da modalidade dolosa, para a qual o legislador costuma prever as maiores sanções penais. Com essa forma de proceder, joga-se por terra toda a dogmática penal, bem como as exigências de que o ato de proceder à imputação de uma conduta criminal a alguém seja norteadas pela sobriedade exigida pelos sagrados ofícios da investigação e da acusação.

As consequências da imputação açodada são de mensuração incerta. No entanto, seus impactos passam pela competência para julgamento (Tribunal do Júri ou Vara Criminal), bem como pelas consequências sobre os acusados, que apesar de não terem agido com dolo ou mesmo com a indiferença em relação ao resultado, se sujeitam ao cumprimento de penas altas, bem como de prisões cautelares por longos períodos.

Diante desse estado de coisas, mostra-se necessário lançar luz sobre os discursos dos veículos de comunicação em massa, passando pelos teóricos que muito bem enfrentam a questão.

O presente artigo pretende analisar a temática a partir do referencial teórico da Criminologia, bem como da dogmática penal de viés crítico, através de perspectiva reflexiva e interdisciplinar.

Para tanto, num primeiro momento, mister tecer considerações fulcrais acerca da análise do discurso, apontando suas interfaces no que tange ao poder punitivo. No segundo item, passa-se à reflexão sobre os impactos do populismo penal midiática nas imputações por dolo eventual. Posteriormente, será colocado em análise o impacto da cobertura midiática, comparando dois casos processuais de grande repercussão: o caso da Boate Kiss, no Brasil, e o denominado Caso Cabello, na Argentina. Por fim, serão apresentadas as considerações finais, apontando a relevância do estudo do populismo penal diante da tarefa de contenção da ofensiva autoritária subjacente ao sistema de justiça criminal.

2. ANÁLISE DO DISCURSO E SUAS INTERFACES COM O PODER PUNITIVO

Etimologicamente, a palavra “discurso” significa a palavra em movimento, isto é, o percurso ao longo do qual a fala se desenvolve. A partir daí, é possível perceber que a fala tem sempre um ponto de partida, uma origem e um destino onde quer chegar. A partir do momento em que temos a clareza de que a fala de alguém é sempre dotada de uma ideologia originária e de uma intenção final, passamos a observar os discursos de forma mais crítica e, buscando compreender aonde a pessoa quer chegar com ele.

Na lição de Eni Orlandi (2015, p. 13), analisar o discurso é conceber a linguagem como mediação necessária entre a realidade natural e social. A forma e as palavras do discurso, seja ele escrito ou falado, estão diretamente relacionadas ao contexto no qual ela se insere, ou seja, nos fatos sociais que o determinam. Cumpre destacar que é relevante estar atento ao fato de que analisar o discurso não se confunde com analisar o seu conteúdo, que se limita a buscar sentido nas palavras contidas no texto, matéria afeta à interpretação textual.

Segundo o filósofo francês Michel Pêcheux (1975 apud ORLANDI, 2015, p. 15), “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido.”

O discurso enquanto manifestação com conteúdo transcendente começou a ser estudado na década de 1960. Ocorre que o discurso enquanto mecanismo de formação ideológica sempre existiu, ou seja, o século passado representou, talvez, o momento histórico em que se buscou teorizar a respeito de algo que sempre balizou os comportamentos humanos desde os primórdios, com o domínio da fala.

Eni Orlandi (2015, p. 18) descreve a análise do discurso como

“herdeira das três regiões do conhecimento – Psicanálise; linguística e marxismo, mas não de modo servil, ou seja, não é reduzida ao objeto da linguística, nem se deixa absorver pela teoria marxista e tampouco corresponde ao que teoriza a psicanálise.”

Não se pode perder de vista que todas as palavras que nos são passadas já chegam impregnadas de significados e conteúdos a elas inerentes. Isso vale verdadeiramente para todas elas, desde palavras que definem objetos (e.g. cadeira) a palavras que remetem a impressões pessoais (e.g. bonito, feio). Cada palavra inserida em um determinado contexto histórico pode vir impregnada de sentidos, tanto positivos como negativos. Em suma, o objetivo da análise discursiva é compreender como o objeto simbólico produz sentidos, ou seja, como está impregnado de significância para e por sujeitos. Esta intrínseca relação sujeito/sentido, conforme ensina Eni Orlandi, acaba por desenvolver novas táticas de leitura.

A análise do discurso passa, sem dúvida, por pressuposições. No primeiro capítulo de sua obra *A ferramenta imperfeita*, Paul Henry (2013) traz uma série de exemplos nos quais é necessário, para compreender-se a intenção do interlocutor, partir de algumas pressuposições. Citando o professor de linguística da Universidade da Califórnia George Lakoff, por exemplo:

“(8) O cachorro acha que o gato é mau.

pressupõe que os cachorros possam pensar. Se partilharmos essa opinião, a frase será julgada gramatical; se não, ela será declarada agramatical. A noção de gramaticalidade está, portanto, assujeitada à subjetividade individual, dependendo de crenças, opiniões, convicções, conhecimentos etc. que cada um partilha ou não.¹”

Além das pressuposições, outros fatores que interferem diretamente na forma como se interpreta um discurso são exatamente as crenças e os valores dos interlocutores, que orientam os comportamentos dos indivíduos no mundo em que vivem e relacionam-se com a identidade. Cada um de nós acredita em seus próprios valores e os defende de acordo com o que nos foi ensinado, visto ou vivido ao longo da vida. Para progredir, contudo, precisamos ouvir, compreender e acolher também os valores diferentes dos nossos.

As crenças nos guiam pela vida como princípios orientadores, e nos fazem evoluir, avançar, querer chegar a algum lugar para atingirmos determinado propósito. O certo é que quando acreditamos em alguma coisa – positiva ou negativa – nosso comportamento é congruente com essa crença: Mahatma Gandhi era um líder que acreditava na paz, e Adolf Hitler, na guerra. Ambos lutaram por seus respectivos ideais, percebendo suas lutas como coerentes e verdadeiras, e as suas crenças os motivaram a lutar até o fim de suas vidas – cada um por um ideal. Certo? Errado? Depende dos valores, critérios e crenças de cada um.

As crenças não se baseiam necessariamente em uma estrutura lógica de ideias, por vezes inclusive desafiando a lógica. A maior parte de nossas crenças são inconscientes e estão relacionadas a experiências pretéritas, que impactam diretamente o presente e o futuro. Portanto, quando se analisa o conteúdo de um discurso, sempre se toma por base

1. LAKOFF, 1971 apud HENRY, 2013, p. 51-2.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Notas sobre o populismo penal midiático: a análise do discurso nas imputações por crime doloso.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 192. ano 30. p. 113-127. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

a nossa perspectiva, que se pauta em nossas crenças e em nossos valores e, na medida do possível, busca-se a leitura sob a ótica do outro, ou seja, a visão de mundo que pauta a fala do locutor.

Em seu livro, Eni Orlandi (2015, p. 27) traz um caso emblemático para que se possa analisar o discurso. Relata que durante o processo eleitoral que objetivava escolher o reitor de uma determinada Universidade, um grupo de professores e funcionários colocou uma faixa na entrada do prédio com os dizeres: “Vote sem medo”.

A frase, por si só, já é bastante emblemática pelo seu texto. No entanto, ganha contornos ainda mais dotados de significado quando se percebe que a faixa era preta e estava escrita com letras brancas, fazendo nítida alusão ao fascismo, representado pelo viés conservador e avesso ao diálogo. A expressão “sem medo” implica que algum dos candidatos que concorreriam àquele pleito teria o condão de incutir medo aos que a ele se opusessem.

Convém notar que o livro foi escrito em 2007, enquanto em 2018, durante o período eleitoral, alguns alunos de universidades públicas brasileiras ergueram nos prédios das instituições faixas com dizeres como “Direito UFF antifascista!” (LEORATTI, 2018). Numa sociedade democrática, isto não deveria causar impacto. Pelo contrário, tal expressão deveria ser lida como lógica, talvez mesmo redundante, uma vez que, do ponto de vista democrático, todos devem se opor ao fascismo, regime totalitário que prima pela supressão de direitos.

Visto que durante o pleito eleitoral nenhum candidato aceitou o rótulo de fascista, não haveria motivo para que se obstasse a utilização das faixas. No entanto, a manifestação feita pelos acadêmicos foi alvo de duras repreensões por parte da polícia e de fiscais do TRE, que chegaram ao extremo de invadir o campus universitário e retirar a faixa que lá fora estendida.

Não por acaso, assim como no caso trazido por Eni Orlandi, as faixas do período eleitoral brasileiro também foram, em sua maioria, escritas com letras brancas em fundo preto. O que se pode perceber, como foi bem destacado pela autora, é que “os sentidos não estão só nas palavras, nos textos, mas na relação com a exterioridade, nas condições em que eles são produzidos e que não dependem só da intenção dos sujeitos” (ORLANDI, 2007, p. 28).

Eni procura tratar do interdiscurso (que se baseia na memória, na lembrança e que se aplica ao contexto seja ele imediato ou mais amplo), enfrentando os seguintes aspectos em relação à faixa que fora fixada no Campus Universitário:

“No exemplo acima, o contexto imediato é o campus onde a faixa foi colocada, os sujeitos que a ‘assinam’ (entidades de funcionários e docentes), o momento das eleições e o fato do texto ter sido escrito em uma faixa e não em outro suporte material qualquer. O contexto amplo é o que traz para a consideração dos efeitos de sentidos elementos que derivam da forma de nossa sociedade, com suas Instituições, entre elas a Universidade, no modo como elege representantes, como organiza o poder, distribuindo posições de mando e obediência. E, finalmente, entra a história, a produção de acontecimentos que

significam na maneira como cores como o negro está relacionado do fascismo, à direita, e o vermelho ao comunismo, à esquerda, segundo um imaginário que afeta os sujeitos em suas posições políticas.” (ORLANDI, 2007, p. 29).

Portanto, entender que ser a favor do fascismo é ilógico decorre de uma interpretação pautada nas crenças, valores e pressuposições daqueles que, seja por terem vivido as atrocidades do fascismo, seja por terem lido livros onde estas foram relatadas, são contrários a tal forma de governo. No entanto, não se pode perder de vista que existem pessoas que enxergam no fascismo algo de razoável e, de acordo com a sua visão de mundo, desejável. É parte da democracia a convivência com o pensamento plural e divergente. O crescimento intelectual vem do confronto dialético, não do constante diálogo com iguais.

Ao analisar-se um discurso, deve-se atentar para a presença de um interdiscurso, que consiste justamente no conjunto de formulações esquecidas que determinam o que dizemos: ao falarmos de determinada maneira, esquecemos que é possível falar de outra, não se confundindo com o intertexto, adstrito à relação de um texto com outros.

Orlandi (2015, p. 32-3) menciona que Michel Pêcheux descrevia dois tipos de esquecimentos. O primeiro é o esquecimento ideológico, que, além de inconsciente, resulta do modo pelo qual somos afetados pela ideologia. O segundo esquecimento consiste em termos todos uma determinada forma de falar, ao longo da qual se formam famílias parafrásicas que apontam no sentido de que o falar sempre poderia ser feito diferentemente. Como exemplo, pode-se mencionar a frase “vote sem medo”. Qual a razão de não ter sido formulada como “vote com coragem”? Este esquecimento acarreta a impressão de que a mensagem só poderia ter sido emitida desta maneira, criando a chamada ilusão referencial.

Eni Orlandi (2015, p. 37) discorre sobre o que chama de relação de sentidos, segundo a qual não há discursos que não se relacionem com outros que o sustentam, ou seja, não há ponto final nem começo absoluto para o discurso. Essa análise se faz muito presente na realidade política global, na qual os discursos cada vez mais radicais da extrema-direita se revelam, em verdade, revisitações de discursos pretéritos de mesma estrutura.

Além das relações de sentidos, também existem as chamadas relações de força, que se baseiam no chamado lugar de fala: o lugar do qual fala o sujeito é constitutivo do que ele diz. Essa questão ganha ainda mais relevância dentro de uma sociedade hierarquizada, sustentada pelo poder dos diferentes lugares. Em suma, ao analisar-se o discurso deve-se atentar que o sentido do que se diz não está apenas nas palavras, mas sim além e aquém delas.

Por falar em sentido, deve-se ter em mente que não há sentido sem interpretação, e que interpretar revela a presença da ideologia, que é condição para a formação do sujeito e dos sentidos. Os pontos se interligam na medida em que não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia.

Outro ponto bastante relevante a ser considerado na análise do discurso é o momento histórico no qual é tomada aquela determinada fala, bem como a sua forma de interpretar.

A título de exemplo, é nítido que, durante a Idade Média, o discurso era muito impregnado pela religião, o que influenciava diretamente a ideologia interpretativa da época. Com o tempo, o discurso religioso foi substituído pela ideologia da subordinação às leis, o que evidentemente mudou a forma de se interpretar (ORLANDI, 2015, p. 42). Atualmente encontramos uma ideologia pautada na mistura dos dois momentos: muitas leis são impregnadas pelo discurso religioso moralizante, o que impacta a forma de os sujeitos as interpretarem.

O potencial de alcance do discurso na formação ideológica ganhou projeção com o surgimento da imprensa. A despeito de formas de comunicação massiva existirem desde o Império Romano, os relatos de publicações impressas regulares remontam aos idos do século XVII. Desde então, o que se tem verificado é uma velocidade cada vez maior na forma de se obter informação, notadamente no final do século XX, com o surgimento da internet e dos jornais virtuais.

A análise do discurso é um instrumental potente para melhor compreensão da hipertrofia do poder punitivo no mundo contemporâneo. Nesse diapasão, vale colacionar a percuciente lição do professor Eugênio Raul Zaffaroni:

“[...] a criminologia midiática não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos esturpadores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes.”²

Dentro dessa perspectiva ideológica e a partir do poder de formação de opinião do qual se investem os veículos de comunicação em massa, merece especial atenção o discurso ao redor do tema pelo qual possuem relevante predileção, qual seja: a questão criminal.

3. POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: IMPACTOS NA IMPUTAÇÃO POR DOLO EVENTUAL

A formação do sistema penal brasileiro possui as peculiaridades advindas de uma sociedade que até o final do século XIX ainda mantinha pessoas presas a grilhões e submetidas a trabalhos forçados, selecionadas por origem e cor de pele.

Em dado momento histórico que não cabe aqui tecer mais comentários, “optou-se” por terminar o regime escravocrata e colocar aquelas pessoas em liberdade, sendo despejadas nas ruas de centros urbanos sem qualquer forma de subsistência lícita para sobreviver em uma sociedade pautada pelo capital. Com isso, o excedente populacional, não

2. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: Conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 333.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Notas sobre o populismo penal midiático: a análise do discurso nas imputações por crime doloso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 192. ano 30. p. 113-127. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

absorvido pelo sistema capitalista, teve como destino a mudança do seu local de aprisionamento, trocando as senzalas pelas prisões. O crescimento dos delitos patrimoniais logo foi percebido e passou a ocupar as páginas dos periódicos, gerando a sensação de insegurança nos detentores do capital e, com isso, um significativo incremento no poder punitivo.

Essa realidade se reflete inclusive na legislação penal que, no atual Código Penal, em vigor desde 1940, pune o furto, delito patrimonial sem violência, com uma pena de reclusão que varia de 1 a 4 anos, enquanto a lesão corporal leve é punida com 3 meses a 1 ano de detenção. Essa talvez seja a prova mais sólida da política criminal que orientou e orienta as leis brasileiras na sociedade que busca, a todo custo, proteger os detentores do capital.

A imprensa não fica alheia a essa realidade. O papel de informar fatos não se aparta da realidade social e da necessidade de lucro que decorre de aumento de audiência e de popularidade, e que é buscada através de matérias que chamem a atenção do leitor:

“Nesse momento, vêm à tona noções dominantes na prática jornalística atual, como a visão do papel do jornalista como transmissor de fatos tais como aconteceram, sendo esta ideia designada por objetividade jornalística. Por outro lado, sabe-se que os meios de comunicação são dominados por empresas, que visam o lucro, e passam a tratar a informação como forma de ganhar dinheiro através da publicidade. Torna-se necessário que se aumentem os índices de audiência, levando o jornalismo a tomar “emprestadas” algumas noções e características provindas da publicidade, de forma a tornar também a informação mais atraente para um público-alvo, já não mais composto de cidadãos, mas sim de consumidores.” (BUDÓ, 2013, p. 78).

O medo serve de mola mestra para impulsionar o crescimento da audiência, consequentemente aumentando o interesse das marcas publicitárias por verem seus produtos estampados naqueles veículos de comunicação que alcançam a população economicamente ativa que consome seus produtos. Diante desse cenário, nada é mais impulsionador do que pautar a agenda dos veículos de comunicação a partir das notícias relacionadas a crimes e aumento da criminalidade. Como observa Budó (2013, p. 84), o cronograma midiático tende a agendar o crime prioritariamente, a despeito mesmo de outras discussões relevantes sobre a segurança, o que revela os efeitos limitados das mensagens transmitidas por meios de comunicação em massa.

A partir do momento em que aos veículos de comunicação não existe a opção de em um determinado dia não ir ao ar um telejornal, ou mesmo não fazer circular a versão impressa de um jornal, torna-se cada vez mais premente a necessidade de se encontrarem pautas alarmantes e rotineiras, capazes de impulsionar as vendas e fazer girar a máquina capitalista. De todos os temas possíveis, o mais comercial é a criminalidade.

Em determinados momentos, os crimes contra a vida e os patrimoniais foram alvos principais de jornalistas que praticamente faziam plantões em delegacias à busca de matérias de capa. Atualmente, o assunto que mais ocupa as páginas de jornais e os blocos

dos telejornais é a criminalidade econômica, especialmente aquela que permeia as esferas do poder público.

No discurso oriundo dos veículos de comunicação, outros fatores entram em cena, tais como a linha editorial, que acaba por pautar o conteúdo a ser apresentado por aqueles que, por vezes, limitam-se a dar voz a todo aquele conteúdo subjacente que foi escrito por terceiros.

Acerca do conteúdo das notícias, Marília Budó (2013, p. 94-5) destaca que:

“Quanto ao conteúdo das notícias, a importância e o interesse são os principais fatores a ter em conta. A importância é determinada por quatro variáveis: 1. Grau e nível hierárquico dos indivíduos envolvidos no acontecimento noticiável, tanto no que diz respeito às pessoas de elite quanto aos países de elite; 2. Impacto sobre a nação e sobre o interesse nacional, tendo em vista, então a significância do acontecimento, bem como à proximidade; 3. Quantidade de pessoas que o acontecimento envolve, considerando-se em conjunto a notoriedade das pessoas e a proximidade, ou seja, quanto mais próximos e mais elitizados, maior será a noticiabilidade do acontecimento. 4. Relevância e significatividade do acontecimento quanto à evolução futura de uma determinada situação.”

Indiscutivelmente, a cobertura dos veículos de comunicação impacta diretamente o processo ao qual se refere aquele fato jornalisticamente narrado. A reação da população, estarrecida com aquele fato social, chega às agências criminalizantes, repercutindo diretamente sobre os integrantes das polícias, do Ministério Público e, o que é mais grave, do próprio Poder Judiciário.

Em sua obra *Processo Penal do Espetáculo*, Rubens Casara lança luz sobre os impactos que a espetacularização da questão criminal produz em nível processual, como se percebe no trecho abaixo:

“No processo espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz: um discurso construído para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa, em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais (o Poder Judiciário, para concretizar direitos fundamentais, deveria julgar contra a vontade da maioria). Para utilizar a terminologia proposta por Flusser, pode-se identificar o Sistema de Justiça Criminal como um ‘aparelho’ destinado a fazer funcionar um “programa” do espetáculo. Programa, vale dizer, adequado à tradição em que está inserido o ator-espectador: um programa autoritário feito para pessoas que se acostumaram com o autoritarismo, que acreditam na força, em detrimento do conhecimento, para solucionar os mais diversos e complexos problemas sociais e que percebem os direitos fundamentais como obstáculos à eficiência do Estado e do mercado. No processo penal do espetáculo, o desejo de democracia é substituído pelo “desejo de audiência.” (CASARA, 2015, p. 12).

O fenômeno do populismo punitivo se revela crescente em âmbito global³, com perniciosas colaborações das agências midiáticas no sistema penal. Diante da hipertrofia do poder punitivo, o Direito Penal engendrado nos ideais iluministas liberais, pensado como racional e aplicável apenas em *ultima ratio*, passa a ser exercido em excesso, dando ensejo a imposições arbitrárias e desproporcionais catapultadas por movimentos represivistas.

Nessa esteira, o professor Luiz Flávio Gomes aponta que uma das facetas mais perniciosas de tal fenômeno, verifica-se com o populismo penal disruptivo. Sob a égide dessa tendência se daria ensejo à universalização, ou democratização, da persecução penal. Em suas palavras:

“Caso ganhe força e sistematicidade, o populismo penal disruptivo tem suficiente energia para universalizar para todos a incidência do poder punitivo estatal, gerando o encarceramento não só dos tradicionais 4 pés (pobres, pretos, prostitutas e policiais), senão também dos políticos (que arrastam com eles banqueiros, bicheiros, construtores etc.).”⁴

Ignorar a influência que a mídia exerce no populismo penal, com sua cobertura em tempo real de condutas criminosas, sobre a população em geral e sobre os agentes estatais (polícias, MP e magistrados) em particular, representa um equívoco. Todos que atuam e observam o discurso empreendido pelas empresas de comunicação devem atentar-se para as mensagens ocultas, e principalmente para os resultados que estão se produzindo a partir daí.

Alexandre Moraes da Rosa, em seu livro *A teoria dos Jogos aplicada ao Processo Penal*, destaca o papel da mídia:

“O crime é produto e melhor se forem bárbaros, por não envolverem disputa, pois ao invés de dividir – todos querem Justiça! – formarão consenso sobre a pena, e interessar a população jogada na inautenticidade do a gente, podendo ocasionar mobilizações em prol do único remédio conhecido – por eles – para conter a chaga do crime: cadeia neles!; se possível linchamento em praça pública, com hora marcada, fogueira, enxofre, muito sangue e patrocinadores a peso de ouro, retomando-se o suplício do corpo dos condenados. Os programas “sangue-show” são conduzidos por jornalistas que se submetem às expectativas mais primitivas do humano, indicadas por Juvenal: pão e circo. A fascinação pela barbárie encontra na mídia delivery seu melhor canal para o embrutecimento humano, sua servidão voluntária [...] Nesses casos, surgem sempre os fast-thinkers capazes de emitir comentários pseudo-científicos, sem qualquer

3. PRATT, J., Penal populism, cit. SOZZO, M. *Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina*, cit.
4. GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. *Populismo penal midiático caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 59.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Notas sobre o populismo penal midiático: a análise do discurso nas imputações por crime doloso.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 192. ano 30. p. 113-127. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

análise mais detida dos fatos, armando-se (este é o termo), ao depois, “debates verdadeiramente falsos ou falsamente verdadeiros” nos quais a encenação é patética e o resultado conhecido de antemão. [...] A moral vedete surge nos discursos moralizantes e normatizadores, enunciados pelos Juízes Midiáticos, nos quais as garantias penais e processuais são francamente vilipendiadas, mas sempre surge um acusador juntando a “fita do programa” aos autos ou exibindo, com certo orgulho, no plenário do Júri, quando deveria democraticamente impedir tais violações. (ROSA, 2015, p. 108-9)”

4. IMPACTO DA COBERTURA MIDIÁTICA EM PROCESSOS DE REPERCUSSÃO: SIMILITUDES ENTRE O CASO BOATE KISS (BRASIL) E O CASO CABELLO (ARGENTINA)

Casos de grande cobertura midiática acabam por, forçosamente, gerar uma sensação de pânico generalizada e de cobrança por uma resposta pronta e severa por parte do poder punitivo. A título de exemplo dessas questões, podemos trazer à colação o episódio ocorrido na Cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, na qual um rapaz, cantor de uma banda, durante seu show na boate Kiss, acendeu um sinalizador e acabou por atear fogo na boate, levando a óbito 242 pessoas e ferindo outras 600.

A cobertura midiática do caso gerou comoção em todo Brasil e uma sensação de impotência diante da irresponsabilidade do cantor. O Ministério Público do Rio Grande do Sul acabou denunciando quatro pessoas, dentre elas dois integrantes da Banda e dois donos da Boate pela prática de crimes de homicídio doloso com dolo eventual. Tanto o fato de acender o sinalizador no interior da boate como o de usar material de baixa qualidade na reforma lá empreendida, portanto, serviram de mote para que se pudesse extrair das condutas a figura do dolo eventual.⁵

A tese acusatória deu ensejo à decisão de pronúncia, que confirmou o direcionamento do processo para o Tribunal do Júri. A defesa, inconformada com a decisão, recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que houve por bem desclassificar a imputação, tendo o Desembargador Relator Vitor Luís Marcelo mencionado em seu voto

5. “Foram denunciados por homicídios e tentativas de homicídios, praticados com dolo eventual, qualificado por fogo, asfixia e torpeza, os sócios-proprietários da boate Kiss, Elissandro Calegare Spohr e Mauro Londero Hoffmann; o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos; e o produtor e auxiliar de palco do grupo musical, Luciano Augusto Bonilha Leão. No entendimento do Ministério Público, os dois sócios da Kiss foram os responsáveis pelas reformas estruturais da casa noturna, instalação da espuma que incendiou e causou a tragédia, superlotação e contratação do show pirotécnico sem condições de segurança. Já os integrantes da banda são apontados pelos Promotores de Justiça como responsáveis por acionar o fogo de artifício, destinado ao uso em ambientes externos, no placo (*sic*) da boate, onde havia cortinas e madeira, direcionando-o para a espuma, que estava a poucos centímetros das fagulhas” (MP-RS, 2013).

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Notas sobre o populismo penal midiático: a análise do discurso nas imputações por crime doloso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 192. ano 30. p. 113-127. São Paulo: Ed. RT, setembro – outubro/2022.

que “[assumir] o risco é algo mais do que ter consciência do risco. Mas consentir com o resultado que venha a ocorrer” (TJ-RS, 2017 apud CAMPOS, 2017).

O Ministério Público recorreu ao STJ na busca da reforma da decisão de Segunda Instância, com o intuito de que os acusados respondam pelos crimes de homicídio doloso com dolo eventual e não por crime de homicídio culposo, como afirmou o Tribunal de Justiça. O risco que se corre no caso da Boate Kiss é que, face a demora da tramitação recursal no STJ, acabe por se perfazer o lapso prescricional do crime de homicídio culposo, notadamente a prescrição da pretensão punitiva, tendo-se em vista que a última causa interruptiva da prescrição terá sido a decisão de Pronúncia, proferida em 2015.

O caso ocorrido no Brasil é bem semelhante a um episódio ocorrido na Argentina em uma boate chamada *República Cromañón* no ano de 2004. Durante um *show*, um jovem acendeu um sinalizador, causando incêndio que matou 193 pessoas e feriu muitas outras. O Tribunal Oral da Capital n. 24 inicialmente condenou aos responsáveis pela exploração comercial da casa de *shows* e ao representante da banda pelo delito de *estrago doloso* agravado pela causa imediata da morte de pessoas, com as respectivas penas de 20 e 18 anos de prisão, sustentando “comissão por omissão”, por terem se posto na posição de garantidores ao organizar o espetáculo. Em sede recursal, a Sala III da Câmara Nacional de Cassação Penal posteriormente condenou não apenas os agentes mencionados, mas também os músicos da banda, pelo delito de incêndio culposo seguido de morte (VITALE, 2013, p. 9-10).

Assim como no episódio da Boate Kiss, no caso argentino, como visto supra, também houve a imputação por crime doloso, sendo certo que lá chegou a haver condenação criminal pelo crime na forma dolosa. Não obstante, a sentença acabou reformada em sede de recurso e as pessoas condenadas por crime doloso acabaram condenadas por crime de incêndio culposo com resultado morte.

Além do caso da Boate Kiss, em diversos episódios envolvendo acidentes de trânsito, onde os motoristas se encontravam alcoolizados ou mesmo em excesso de velocidade, a discussão em torno do dolo eventual volta à tona. O caso mais recente onde essa discussão foi travada teve uma solução no dia 28 de fevereiro de 2018, quando o ex-deputado estadual Fernando Ribas Carli filho foi condenado por duplo homicídio doloso com dolo eventual, por ter causado a morte de dois jovens quando dirigia o seu veículo em alta velocidade e sob influência de álcool (ALBUQUERQUE, 2018).

Trata-se de uma decisão importante, na medida em que a solução encontrada para o caso pode representar uma mudança de entendimento jurisprudencial para casos semelhantes. Um ponto que merece ser enfrentado é saber se o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri tem como discutir uma matéria com esse nível de sofisticação e, mais ainda, sobre a qual nem mesmo a mais abalizada doutrina consegue se posicionar de maneira uniforme, que é a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente.

A divergência entre os institutos não se mostra presente apenas no Brasil. Assim como no caso da Boate, mencionado anteriormente, uma discussão semelhante foi travada na Argentina em torno de um caso de acidente de trânsito conhecido como “Caso Cabello”.

Na madrugada de 30 de agosto de 1999, “S.C.”, apostando corrida contra o condutor de outro veículo a cerca de 137 km/h, chocou-se, apesar da boa visibilidade, contra um terceiro automóvel, provocando a morte de ambos seus ocupantes (VITALE, 2013, p. 11-2).

No caso argentino, o condutor foi condenado a 12 anos de prisão por duplo homicídio simples cometido com dolo eventual, e teve a sua prisão determinada. Em sede recursal, no entanto, a decisão foi revista pela Sala III da Câmara Nacional de Cassação Penal e a imputação original foi modificada, tendo o réu sido condenado por 3 anos de prisão homicídio culposo.

O caso brasileiro ainda terá mais um passo, nomeadamente no julgamento do recurso defensivo. No entanto, uma vez que o julgamento será novamente pelo Tribunal do Júri, não podemos saber qual será a solução final, ou seja, se será mantida a condenação dolosa ou se o novo Conselho de Sentença modificará o entendimento.

5. CONCLUSÃO

A presença de um instituto jurídico-penal relevante como o dolo eventual no ordenamento repressivo brasileiro, diversamente do que se imagina, não trouxe como resultado uma solução adequada aos casos concretos. Muito ao contrário, acaba por solapar garantias fundamentais cristalinas, dentre as quais merece destaque a segurança jurídica, na medida em que não se pode afirmar, com certeza, se a um caso concreto será dado o tratamento de crime culposos ou doloso.

A redação encontrada no texto do inciso II do artigo 18 do Código Penal, no qual se usa a lacônica expressão “assumiu o risco de produzi-lo”, representa um terreno fértil onde podem prosperar interpretações variadas.

Tais interpretações se tornam ainda mais incertas quando estamos falando de delitos com repercussão midiática, na medida em que, além da gravidade concreta do delito (no qual em geral ocorrem mortes), surge uma pressão exercida pelos espectadores e pelos jornalistas que exploram o episódio. Todos em uníssono clamam por vingança, sabiamente mitigada através do eufemismo “justiça”.

O que se pretendeu com o presente artigo foi estabelecer um paralelo entre temas que aparentemente não são afetos à mesma área do conhecimento, mas que cada vez mais formam uma intrincada rede de relações e que culmina nos tribunais. Analisar a cobertura midiática sobre as condutas criminosas sem enfrentar a análise do discurso é algo inimaginável, assim como não se pode desconsiderar o impacto que tais vetores produzem nos julgamentos empreendidos pelo Poder Judiciário.

6. BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, A. L. Ex-deputado é condenado a nove anos por mortes em acidente de trânsito. *Folha de S. Paulo*, Curitiba, 28 fev. 2018. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/ex-deputado-e-condenado-a-nove-anos-por-mortes-em-acidente-de-transito.shtml]. Acesso em: 18.05.2020.
- BUDÓ, M. de N. *Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- CAMPOS, J. Réus do incêndio da Boate Kiss não irão a júri, decide Tribunal de Justiça. *G1*, Porto Alegre, 1 dez. 2017. Disponível em: [https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/tj-decide-que-reus-pelo-incendio-da-boate-kiss-nao-serao-julgados-por-juri.ghtml]. Acesso em: 18.05.2020.
- CASARA, R. R. R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. *Populismo penal midiático caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.
- HENRY, P. *A ferramenta imperfeita: língua, sujeito e discurso*. Trad. Maria F. P. de Castro. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2013.
- LEORATTI, A. Fiscais do TRE-RJ retiram bandeira com 'mandado verbal' em prédio da UFF. *Jota*, São Paulo, 24 dez. 2018. Disponível em: [www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fiscais-tre-uff-bandeira-24102018]. Acesso em: 18.05.2020.
- MINISTÉRIO Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS). MP denuncia envolvidos na tragédia da boate Kiss. *JusBrasil*, 2013. Disponível em: [https://mp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100432982/mp-denuncia-envolvidos-na-tragedia-da-boate-kiss]. Acesso em: 18.05.2020.
- ORLANDI, E. P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 12. ed. Campinas: Pontes, 2015.
- PRATT, John. *Penal populism*. London/New York: Routledge, 2007.
- ROSA, A. M. da. *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- SOZZO, Maximo. *Populismo punitivo, proyecto normalizador y 'prisión-depósito' en Argentina*. In: Sistema penal & violência. Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul.-dez. 2009.
- VITALE, Gustavo L. *Dolo eventual como construcción desigualitaria y fuera de la ley: un supuesto de culpa grave*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Populismo penal: o que nós temos a ver com isso?, de Luiz Phelipe dal Santo – *RBCCrim* 168/225-252.